

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO N°778/2025**

SÚMULA:Regulamenta a Cobrança Extrajudicial ou Judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

**CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR**, Prefeito do Município de Sarandi, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais, e na forma do contido da Lei nº 2710/2021,

**Decreta:**

**DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL**

**Art. 1º.** Compete ao Departamento de Administração de Receitas a realização de procedimentos para a cobrança extrajudicial dos créditos tributários que iniciará com a notificação do sujeito passivo.

**Art. 2º.** A notificação deverá conter no mínimo:

- I - Nome do devedor;
- II - O endereço do domicílio ou residência;
- III - Número de inscrição municipal;
- IV - A origem, e sua natureza, fundamento legal, contratual, ou ato que deu origem a notificação;
- V - A data e o prazo para comparecimento ao departamento competente;
- VI - A descrição resumida do débito;
- VII - As penalidades pelo não comparecimento do departamento responsável;
- VIII - Conter a assinatura da autoridade administrativa tributária competente designada;

§ 1º. As notificações e/ou correspondência emitidas, poderão ser encaminhadas via postal, na forma de carta simples ou pessoalmente pelo agente público.

§ 2º. Após realizada a notificação, deverá ser publicado edital com prazo de 10 dias.

**Art. 3º.** Os procedimentos para a realização da cobrança dos créditos tributários pelo Departamento de Administração de

Receitas serão os seguintes:

I – Verificação de créditos vencidos e não pagos que será realizada no primeiro trimestre do exercício subsequente ao da sua competência;

II– Expedição de notificação do sujeito passivo concedendo o prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da entrega da notificação pelo fiscal ou da sua devolução ao Departamento de Administração de Receitas do aviso de recebimento (AR) da carta registrada requerendo a quitação do débito ou solicitação de parcelamento da dívida;

III – Publicação do edital de notificação, no Diário Oficial do Município, concedendo prazo para comparecimento de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação, quando o devedor não comparecer ao Departamento de Administração de Receitas no prazo estipulado na notificação;

IV - Remessa ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos, em até 15 (quinze) dias úteis a contar do decurso do prazo concedido no edital, quando o devedor não comparecer ao Departamento de Administração de Receitas para regularizar os débitos, salvo nos casos previstos como exceções no presente Decreto ou quando tal medida for contrária à eficiência administrativa, cabendo à Secretaria de Fazenda analisar a necessidade de protesto em cada caso.”

**Art. 4º.** A Certidão de Dívida Ativa para fins de cobrança extrajudicial constitui título de crédito.

§1º A Prefeitura firmará Contrato ou Convênio com os Oficiais de Protesto de Títulos e Outros Documentos, dispondo sobre as condições para a realização dos protestos extrajudiciais da Dívida Ativa.

§2º Tendo em vista que o Protesto somente será eficaz para dar publicidade do débito na localidade do Tabelionato de Protesto por ser afixado no mesmo, caso a Secretaria da Fazenda entenda pela ineficácia da medida, a fim de observar o princípio da eficiência administrativa, NÃO serão enviados para protesto os débitos cujos Contribuintes sejam de espólio;

**Art. 5º.** Para a remessa ao Tabelionato de Protestos de Títulos e Outros Documentos, deverá ser observado o que segue:

I - Encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) corretamente preenchida com todos os dados cadastrais do contribuinte, detalhando a dívida e observando a validade da CDA;

II - Observará o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Federal nº 9.492/97 – a CDA deverá estar com todos os caracteres formais, não apresentar vícios, especialmente quanto a prescrição e caducidade.

III - Observará as exceções previstas no art. 4º, §2º deste Decreto, não sendo remetidos à protesto os débitos que se enquadrem nas hipóteses previstas.

## DA COBRANÇA JUDICIAL

**Art. 6º.** Esgotadas as vias administrativas para a realização da cobrança dos créditos tributários e o valor estiver de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 2.710/21, seguirá para a Cobrança Judicial.

**Art. 7º.** Compete a Procuradoria Jurídica do Município promover a cobrança judicial com a propositura da respectiva ação de execução fiscal, na forma da Lei Federal nº 6.830/80, suas alterações ou outra que vier substituí-la, assim que a Certidão de Dívida Ativa estiver em sua posse.

**Art. 8º.** As Certidões de Dívida Ativa com omissão de quaisquer dos requisitos exigidos no Código Tributário Municipal, ou erros a eles relativos, ou ainda que contiverem dados incompletos, serão devolvidas ao departamento competente para as devidas correções.

**Art. 9º.** Caso a Certidão de Dívida Ativa contenha a identificação de sujeito passivo indireto (responsável), deverá este ser incluído na petição inicial, no polo passivo da execução fiscal.

**Art. 10.** A execução fiscal deverá ser iniciada no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o recebimento das Certidões de Dívida Ativa pela Procuradoria Municipal.

**Art. 11.** A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I - O devedor;
- II - O fiador;
- III - O espólio;
- IV - A massa falida;
- V - O responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- VI - Os sucessores a qualquer título.

§ 1º. Ressalvado o disposto no CTM, o síndico, o comissário, o liquidante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam - se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º. Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis, ficarão, porém, sujeito à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§ 4º. Aplica-se à Dívida Ativa de natureza não tributária o disposto nos artigos 184 a 192 do Código Tributário Nacional.

**Art. 12.**O despacho do juiz que deferir a petição inicial importa em ordem para:

- I – Citação, pelas sucessivas modalidades previstas no CTM;
- II – Penhora, se não for paga a dívida, nem garanti dá a execução, por meio de depósito ou fiança;
- III – Arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele ocultar;
- IV – Registro da penhora ou de arresto, independentemente do pagamento de custas ou de outras despesas, observado o disposto no CTM;
- V– avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

**Art. 13.** Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I – Efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II – Oferecer fiança bancária;

III – Nomear bens à penhora, observada a ordem do §9º do CTM;

IV– Indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º. Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 2º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 3º. A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º. O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

§ 5º. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o §4º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

§ 6º. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I – Dinheiro;

II - Título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III –Pedras e metais preciosos;

IV – Imóveis;  
V – Navios e aeronaves;  
VI – Veículos;  
VII – Moveis ou semoventes; e  
VIII– Direitos e ações.

§ 7º. Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 8º. O juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que está o requerer, em qualquer fase do processo.

**Art. 14.** Aplicar-se-á nos demais casos e no que couber a Lei Federal nº 6.830/80, que regulamenta a cobrança da Dívida Ativa.

**Art. 15.** O devedor poderá se opor à cobrança da dívida por ação autônoma, que será distribuída ao Juiz da execução ou àquele que para esta seja competente.

§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito inscrito na Dívida Ativa não inibe a Fazenda Pública de promover-lhe execução; todavia, se relevantes os fundamentos e diante de manifesto risco de dano de difícil e incerta reparação, ficará suspensa a execução, mediante garantia consistente em:

I –Depósito em dinheiro;  
II– Fiança bancária;  
III – Caução real de bens próprios ou de terceiros, observados na sua constituição os requisitos para a realização da penhora e considerado o interesse do credor.

§ 2º. A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

**Art. 16.** A Controladoria Geral do Município de Sarandi realizará o acompanhamento por amostragem dos processos de cobrança dos créditos tributários, conforme o Plano de Fiscalização Anual.

**Art. 17.**Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação e revogam-se na íntegra os Decretos 1436/2023 e 1917/2024.

PAÇO MUNICIPAL, 18 de novembro de 2025.

**CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Diego William Sanches  
**Código Identificador:**A6F44FEF

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 25/11/2025. Edição 3413

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>